



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922091/2013-54
ACÓRDÃO	1003-004.404 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o recolhimento a maior que o devido a título de IRRF incidente sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, cabe o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada em DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27029.44432.231109.1.3.04-9584, que objetivou a compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior consubstanciado em DARF no valor total de R\$ 18.287.692,63, com débito de Cofins relativo a outubro de 2009. Isso porque, supostamente, “[a] partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) o crédito decorre de pagamento a maior de IRRF sobre de juros sobre capital próprio pagos (Código de Receita 5706), relativo ao período de apuração de setembro/2009; (ii) a base de cálculo do IRRF inicialmente utilizada corresponde ao valor fechado do cálculo dos sobre capital próprio obtidos, sem o detalhamento de hipóteses que excluem a incidência do imposto ou ensejam a sua cobrança sob uma alíquota reduzida; (iii) quando a instituição bancária disponibiliza os juros para cada acionista, procedendo à análise de cada caso individualmente, aquela verifica a existência de beneficiários isentos e sujeitos a alíquotas diferenciadas, sendo que somente a partir daí fornece Relatório de Cálculo de Juros sobre Capital com a correta apuração da base de cálculo e do IRRF devido; (iv) o pagamento a maior decorre justamente da diferença entre o imposto recolhido pela Requerente sobre os juros auferidos pela universalidade de beneficiários, e o IRRF efetivamente devido, considerando-se a exclusão ou adequação da hipótese de incidência à situação dos beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas; (v) apesar de a Requerente ter recolhido DARF no total de R\$ 60.000.000,00, o valor efetivamente devido a título de IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, com vencimento em 05.10.2009, era de R\$ 58.920.449,78 e, é justamente dessa diferença que decorre o crédito de R\$ 1.097.550,22 apontado no PER/DCOMP; e (vi) Autoridade Julgadora possui todos os meios necessários para confirmar que, de fato, o valor devido pela Requerente a título de IRRF de juros sobre capital próprio, relativamente a setembro/2009 (vencimento 05.10.2009), foi recolhido a maior.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de diligência e manter a não homologação da compensação, nos seguintes termos:

Como se vê, o deslinde do litígio passa por verificar se a interessada logrou comprovar ou não sua alegação de que parte dos juros sobre o capital próprio teria sido paga a “beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas”.

Pois bem; afirma a interessada que “o Relatório de Cálculo de Juros sobre Capital comprova que o IRRF devido era inferior ao recolhido, tendo sido apurado no total de R\$ 58.920.449,78.”

Ocorre que o referido relatório, anexado a fl. 164 (vide imagem abaixo), não contém nenhum timbre, assinatura ou qualquer outro tipo de identificação acerca do autor ou responsável por sua emissão. Note-se ainda que os dados nele contidos, além de não especificarem quais seriam os “beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas” bem assim os valores por cada um deles recebidos, também não indicam os fundamentos legais que justificariam a tributação diferenciada a eles aplicável, o que inviabiliza por completo a necessária verificação de sua legitimidade.

A interessada também alega que o “saldo originário do pagamento a maior, por sua vez, foi devidamente apontado no Livro Razão da Requerente.”

Entretanto, os documentos apresentados (fls. 166/168) indicam apenas o reconhecimento contábil do valor do crédito pretendido (transferência da conta “IR Juros S/ Cap. Prop.” para a conta “IR Restituível”), ou seja, por si só, não comprovam de forma alguma a efetiva existência de “beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas”.

A interessada também alega que o “saldo originário do pagamento a maior, por sua vez, foi devidamente apontado no Livro Razão da Requerente.”

Entretanto, os documentos apresentados (fls. 164/165) indicam apenas o reconhecimento contábil do valor do crédito pretendido, ou seja, por si só, não comprovam de forma alguma a efetiva existência de “beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas”.

Não custa lembrar, por oportuno, que, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais até faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, mas desde que estes estejam devidamente comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso, como já se viu, do relatório genérico e apócrifo de fls. 164.

Registre-se ainda que, relativamente ao mês de setembro de 2009, a interessada declarou, em Dirf, ter efetuado retenção de IRRF do código 5706 no valor de R\$ 43.961.950,66 (vide imagem abaixo), ao passo que o total recolhido com esse mesmo código foi de apenas R\$ 18.287.692,63, sendo este, aliás, o suposto pagamento efetuado em valor maior que o devido indicado na DCOMP, o que revela a total inconsistência entre as declarações por ela apresentadas (...).

Como se vê, a documentação apresentada pela interessada não possui o valor probatório por ela pretendido, nem autoriza inferir, com segurança, que o valor

efetivamente devido a título de IRRF (código 5706; PA setembro/2009) seria inferior ao valor recolhido (R\$ 18.287.692,63). Não há, pois, como reconhecer a existência do alegado pagamento a maior.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando o contido em sua manifestação de inconformidade e acrescendo, em resumo que: (i) a natureza dos beneficiários do JCP pode ser verificada pela relação dos acionistas extraída do sistema oficial da Instituição Financeira, em que há o detalhamento das informações dos beneficiários isentos, o valor bruto pago, o montante devido a título de IR e o valor líquido; (ii) o acórdão recorrido desconsiderou completamente os documentos oficiais apresentados pela Recorrente, que foram emitidos junto à instituição financeira competente e demonstram os valores efetivamente devidos; (iii) não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que a Recorrente teria declarado em DIRF, a título de IRRF – código 5706, o valor de R\$ 43.961.950,66 e recolhido apenas o valor de R\$ 18.287.692,63, pois o recolhimento de ambos os valores foi comprovado às fls. 161/162 do presente feito e nunca foi objeto de controvérsia; (iv) exige-se da autoridade tributária a busca da verdade, com a prevalência do conteúdo dos fatos sobre a sua forma, sendo a ela vedado desconsiderar documentos e fatos trazidos pelo contribuinte os quais comprovam a veracidade e regularidade de suas alegações e dos procedimentos por ele adotados; (v) a Receita Federal deve motivar as suas decisões, sobretudo aquelas que resultam na negativa de direitos, como a não homologação de compensações; e (vi) negada a pretensão compensatória da Recorrente, se estará igualmente diante de inequívoco enriquecimento sem causa da União Federal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Ao final, pede o provimento do recurso voluntário e, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência para confirmação do direito creditório.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 07.08.2020, e, em 11.08.2020 (fl. 183), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o

endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Apesar de a solicitação de juntada do recurso voluntário somente ter sido registrada em 14.09.2020 (fl. 186), a Recorrente comprovou que, em razão de erros no sistema interno da Receita Federal, realizou o protocolo por email em 10.09.2020 (fl. 187 e 411).

Ademais, como se extrai do despacho de encaminhamento de fls. 417, a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal estava suspensa até 31 de agosto de 2020, nos termos do artigo 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (alterado pela Portaria RFB 4.105, de 30 de julho de 2020).

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto.

Por fim, o recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos reside na possibilidade de a Recorrente comprovar o recolhimento a maior de IRRF sobre JCP pagos a beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas.

De acordo com a Recorrente, após o recolhimento do DARF correspondente, a instituição bancária disponibiliza os juros para cada acionista, procedendo à análise de cada caso individualmente, quando verifica a existência de beneficiários isentos e sujeitos a alíquotas diferenciadas e, então, fornece à Recorrente Relatório de Cálculo de Juros sobre Capital com a correta apuração da base de cálculo e do IRRF devido.

Não há informações sobre erro de preenchimento de DCTF ou sua posterior retificação. No entanto, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, ainda que a DCTF não fosse retificada em razão de alguma restrição, o crédito informado em PER/DCOMP pode ser comprovado por outros meios.

E, no presente caso, a Recorrente apresentou os seguintes documentos para comprovar o seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade:

- Planilha elaborada pela Recorrente contendo a posição acionária dos estrangeiros na Bolsa na data de 30.09.2009 (fl. 159);
- Relatório de Cálculo de Juros sobre Capital emitido pela instituição bancária em 23.10.2009, no qual consta que o “valor informado” da base de cálculo do IRRF sobre o pagamento de JCP seria de R\$ 400.000.000,00, mas o IRRF devido seria de R\$ 58.920.449,78 (fls. 164). Confira-se:

ESP	TP.	QT.LOTE	VALOR LOTE	VALOR INFORMADO	VALOR CALCULADO	VLR I.R.	VALOR CORRIGIDO	VALOR IR CORRIGIDO
GR	ACN	1	0,74133834332	124.996.532,46	124.992.510,83	18.278.446,68	0,00	0,00
FR	ACN	1	0,81547217765	275.003.467,54	274.998.623,26	40.642.003,10	0,00	0,00
TOTAL DE ACIONISTAS:				1.254.559				
TOTAL GERAL :				400.000.000,00	399.991.134,09	58.920.449,78	0,00	0,00

- DARF nos valores de R\$ 18.287.692,63 e R\$ 41.712.307,37, recolhidos em 05.10.2009 e referentes ao período de apuração de setembro/2009, totalizando R\$ R\$ 60.000.000,00, que corresponde à 15% de R\$ 400.000.000,00 (fls. 161 e 162); e
- Livro Razão, contendo a contabilização dos recolhimentos de IRRF (fls. 166-168).

Posteriormente, em seu recurso voluntário, apresentou a Recorrente documento extraído do sistema interno do Banco Santander, contendo a identificação e a natureza dos beneficiários isentos ou sujeitos à alíquota diferenciada, o valor bruto do pagamento, o montante devido a título de IRRF e o valor líquido do pagamento, totalizando R\$ 7.152.056,62 (fls. 289-398). Confira-se a título exemplificativo:

CPF / CNPJ	VALOR BRUTO	VALOR IR	NOME ACIONISTA	VALOR LIQUIDO	
63052000107	CLUBE DE INVEST.DOS EMPR.DA	EMBRAER - CIEMB	18.755,86	0,00	18.755,86
74530000184	CLUBE DE INVESTIMENTOS MIDAS		6.301,37	0,00	6.301,37
394684000153	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	GDF	503,21	0,00	503,21

Cumprido ressaltar que, apesar de juntado em sede de recurso voluntário, tal documento se presta a contrapor a decisão da DRJ, que entendeu pela insuficiência dos

documentos apresentados, especialmente no que se refere à identificação dos “beneficiários isentos ou sujeitos a alíquotas diferenciadas” bem assim dos valores por cada um deles recebidos. Portanto, em razão do disposto no §4º, “a”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, tal documento deve ser considerado na presente decisão.

E em tal documento, extraído do sistema interno do Banco Santander, os JCP pagos a beneficiários isentos ou sujeitos à alíquota diferenciada, totalizam R\$ 7.152.056,62. Aplicando-se a alíquota de 15% sobre tal montante, chega-se a R\$ 1.072.808,49 – montante muito próximo do crédito de R\$ 1.079.550,22, informado no PER/DCOMP nº 27029.44432.231109.1.3.04-9584.

Ademais, do referido documento se extrai, ainda, que o imposto cuja compensação ora se busca não teve o seu encargo financeiro transferido aos beneficiários, não havendo que se falar em aplicação do art. 166 do CTN.

Nesse contexto, entendo que há verossimilhança nas alegações da Recorrente e suficiência nos documentos apresentados, de forma que deve ser reconhecido e homologado o direito creditório ora em discussão até o limite de R\$ 1.072.808,49.

Por fim, ressalto que solução similar foi dada pelo Colegiado no Acórdão nº 1302-003.925, proferido em 17.09.2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP E CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas na legislação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o recolhimento a maior que o devido a título de IRRF incidente sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, cabe o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada em DComp.

Portanto, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite de R\$ 1.072.808,49.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO